



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05879/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Maria de Fátima Silva
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Matinhas**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não possuem o condão de macular as contas. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Determinação ao Gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 601/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Matinhas PB*, Sr^a Maria de Fátima Silva, na qualidade de **Prefeita**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 5.882,00 (Cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais), equivale a 116,11 UFR, em razão das irregularidades anteriormente mencionadas. Assinando à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05879/19

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

4. Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrência de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas;

5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

6. Recomendar a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de Dezembro de 2019.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 22 de Abril de 2020 às 12:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2020 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 11:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL